Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0828184-51.2025.8.19.0001

APELANTE: MIKAEL MORAES ALVES

APELADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

R**ELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELO ALIMENTADO EM FACE DO EMPREGADOR DO ALIMENTANTE. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS RESCISÓRIAS PELO EMPREGADOR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DAS VERBAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MIKAEL MORAES ALVES em

RENATA MACHADO COTTA:30384 Assinado em 19/03/2026 16:06:06
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

face PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, visando ser ressarcido dos prejuízos que alega ter suportado em razão da ausência de repasse de percentual relativo à pensão alimentícia incidente sobre verbas pagas ao seu genitor. O autor postulou a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, equivalentes à quantia que deveria ter sido repassada a título de pensão alimentícia, e danos morais. A controvérsia, portanto, reside em aferir a responsabilidade do ex-empregador do alimentante por não ter efetuado o desconto relativo à pensão alimentícia, por ocasião da adesão do seu ex-empregado ao programa de aposentadoria voluntária. Como se sabe, consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do CC, para que reste caracterizada a responsabilidade civil, necessária a demonstração de três requisitos: (*i)* conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica; *(ii)* dano; e *(iii)* nexo de causalidade entre a conduta e o dano"**.** No caso, inexiste nexo de causalidade a atrair a responsabilização da empresa empregadora. Com efeito, o empregador não se beneficia, tampouco, se vê atingido pelo desconto da pensão alimentícia realizado diretamente em folha de seu empregado, tratando-se de mera retenção de valor devido ao funcionário, o qual será destinado à quitação de obrigação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

alimentícia. O genitor é o obrigado à prestação alimentícia, sendo certo que a empresa empregadora atua, apenas, como meio para realização da prestação devida pelo alimentante, sobre quem, por força de lei, recai o ônus alimentício. Por conta disso, não há vínculo obrigacional entre o alimentado e o empregador do alimentante, mas sim entre este e o Juízo que determinou o pensionamento, haja vista que a obrigação de prestar alimentos é personalíssima. Quando há descumprimento de ordem judicial pelo empregador do alimentante, como imputado à ré nestes autos, há prática, em tese, de conduta tipificada como crime (art. 22 da Lei 5.478/68), a qual, todavia, não tem o condão de, automaticamente, transferir-lhe o encargo alimentar, sob a forma de indenização perante o alimentado. Destarte, não há como condenar a empregadora a ressarcir o autor valores que devem ser cobrados do próprio alimentante, quem de fato violou o direito do alimentado à percepção de alimentos.

Desprovimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO Nº **0828184-51.2025.8.19.0001**, em que é APELANTE: **MIKAEL MORAES ALVES** e APELADA: **PETROBRAS TRANSPORTE S.A – TRANSPETRO.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

V O T O

Recurso de apelação interposto em face da r. sentença, que nos autos de ação ordinária, **julgou improcedente o pedido**, nos seguintes termos:

> "(...) Sendo, assim, analisando os termos do acordo firmado no juízo de família, nota-se que não há inclusão expressa desta verba indenizatória nos alimentos fixados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> Por consequência, não há qualquer responsabilidade a ser imputada à ré a justificar as indenizações pleiteadas. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a parte autora no pagamento das custas e em honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, observando-se quanto ao pagamento de tais verbas a norma do §3º do artigo 98 do CPC. Transitada em julgado, certifique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos a central de arquivamento."

Recurso de apelação interposto pela parte autora, requerendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, a ocorrência de ato ilícito, visto que a apelada descumpriu a ordem judicial que determina o pagamento/repasse do percentual de 20% a título de pensão alimentícia, dos valores referentes às verbas rescisórias do empregado/genitor do apelante, inclusive as de cunho indenizatório, além de não comunicar ao banco depositário do FGTS que há pensão fixada, para que o beneficiário recebesse o percentual indicado mediante alvará judicial. Aduz que a verba recebida pelo genitor não é meramente indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da pensão alimentícia (doc. 247414548).

Passo a analisar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MIKAEL MORAES ALVES em face PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, visando ser ressarcido dos prejuízos que alega ter suportado em razão da ausência de repasse de percentual relativo à pensão alimentícia incidente sobre verbas pagas ao seu genitor.

O autor postulou a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, equivalentes à quantia que deveria ter sido repassada a título de pensão alimentícia, e danos morais.

A controvérsia, portanto, reside em aferir a responsabilidade do ex-empregador do alimentante por não ter efetuado o desconto relativo à pensão alimentícia, por ocasião da adesão do seu ex-empregado ao programa de aposentadoria voluntária.

Como se sabe, consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do CC, para que reste caracterizada a responsabilidade civil, necessária a demonstração de três requisitos: *i)* conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica; *ii)* dano; e (*iii)* nexo de causalidade entre a conduta e o dano"

No caso, inexiste nexo de causalidade a atrair a responsabilização da empresa empregadora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o empregador não se beneficia, tampouco, se vê atingido pelo desconto da pensão alimentícia realizado diretamente em folha de seu empregado, tratando-se de mera retenção de valor devido ao funcionário, o qual será destinado à quitação de obrigação alimentícia.

O genitor é o obrigado à prestação alimentícia, sendo certo que a empresa empregadora atua, apenas, como meio para realização da prestação devida pelo alimentante, sobre quem, por força de lei, recai o ônus alimentício.

Por conta disso, não há vínculo obrigacional entre o alimentado e o empregador do alimentante, mas sim entre este e o Juízo que determinou o pensionamento, haja vista que a obrigação de prestar alimentos é personalíssima.

Quando há descumprimento de ordem judicial pelo empregador do alimentante, como imputado à ré nestes autos, há prática, em tese, de conduta tipificada como crime (art. 22 da Lei 5.478/68), a qual, todavia, não tem o condão de, automaticamente, transferir-lhe o encargo alimentar, sob a forma de indenização perante o alimentado.

Destarte, não há como condenar a empregadora a ressarcir o autor valores que devem ser cobrados do próprio alimentante, quem de fato violou o direito do alimentado à percepção de alimentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

A propósito, a jurisprudência do C. STJ:

> CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DEPENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO EFETUADO SOBRE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DEPLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). DEMANDA MOVIDA CONTRA AEMPREGADORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS. DEDUÇÃO INDEVIDA.PROCEDIMENTO CORRETO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. INEXISTÊNCIADE OBRIGAÇÃO VINCULADA AOS AUTORES. I. O pagamento efetuado ao empregado que se desliga da empresa mediante adesão a Plano de Demissão Voluntária não constitui salário, porém verba de caráter indenizatório, patrimonial, pelo que sobre ela não incide pensão alimentícia, tal como o Imposto de Renda. II. Destarte, não se identifica desacerto no procedimento da ex-empregadora do alimentante, que deixou de deduzir do montante pago a título de PDV, os alimentos fixados em separação consensual. III. **Ademais, o desconto em folha da pensão**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

constitui uma obrigação assumida perante o juízo e não diretamente junto aos alimentandos, que dispõem dos meios coercitivos próprios para obter o adimplemento do próprio alimentante, como a execução e, inclusive, a sua prisão civil. A penalidade da empregadora se insere na órbita judicial, que pode, inclusive, punir criminalmente os responsáveis pela eventual omissão, a qual, todavia, não tem o condão de, automaticamente, salvo alguma situação excepcional, de logo transferir o encargo alimentar a terceiro, sob a forma de indenização. IV. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 324422 RS 2001/0057825-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/08/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/11/2002 p. 221).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. TJRJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCONTADA EM FOLHA DE PAGAMENTO. ERRO DO EMPREGADOR QUE ENSEJOU DESCONTO A MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1.Autor alega que, em decorrência de um erro do seu empregador, a pensão alimentícia de sua filha foi descontada a menor na sua folha de pagamento e que, por isso, teve que suportar uma execução de alimentos. 2.É dever moral e jurídico dos pais promover a subsistência de sua prole, cabendo ao genitor, inclusive, fiscalizar se os alimentos vêm sendo pagos de forma correta. 3.Danos materiais não comprovados, já que, apesar do desconto a menor, remanesce para o alimentante a obrigação de liquidar o saldo devedor. Precedente do STJ (REsp 139770 / RS). 4.Danos morais não configurados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ("0393323-95.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO 1a Ementa Des (a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 04/06/2014 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA EM FACE DO EMPREGADOR. ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. VERBA. RETENÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Ação proposta pelo recorrente com o fito de ser compensado pelos danos que suportou em razão do descumprimento, pelos recorridos, do ofício por meio do qual foi ordenado o desconto em folha de pagamento de seu genitor da verba alimentar fixada pelo Juízo de Família, bem como compeli-los a pagar, em dobro, o montante correspondente aos meses em que a determinação foi descumprida. 1. A preliminar de nulidade deve ser rejeita. O relatório traz em seu bojo uma síntese do processo nos exatos moldes preconizados pelo art. 489, inc. I, do CPC. Ademais, foram delineadas de forma clara e precisa, na fundamentação do decisum, os motivos pelos quais o julgador firmou sua compreensão quanto à ilegitimidade passiva ad causam do Município de Niterói e quanto à improcedência dos pleitos deduzidos em face do empregador do alimentante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Por certo, não se pode confundir fundamentação concisa e objetiva com fundamentação insuficiente 2. A Urbe não é empregadora do alimentante, nem participou dos contratos de prestação de serviços firmado pela segunda ré com a EMUSA, empresa pública municipal, detentora de personalidade jurídica própria, motivo pelo qual não pode figurar no polo passivo da presente demanda. 3. **A obrigação de prestar alimentos, em si, é pessoal. Portanto, alimentos vencidos e não pagos no momento oportuno deveriam ter sido cobrados diretamente do alimentante pela via própria, até porque o credor, que necessitava da verba para sobreviver, não tinha obrigação de esperar ad aeternum pelo cumprimento do ofício expedido pelo juízo de família. Eventual responsabilidade do empregador só poderia ser cogitada se o mesmo tivesse retido indevidamente a verba alimentar descontada do salário do empregado.** Isso não restou evidenciado nos autos. Recurso desprovido". (0181082-30.2012.8.19.0004 - APELAÇÃO 1a Ementa Des (a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Julgamento: 29/10/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

POR TAIS FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso.

Fixo honorários recursais em 2% do valor arbitrado na sentença, observada, no entanto, a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ